PROCESSO N° 4293/2025.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA VOLTADOS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA "CIDADE EMPREENDEDORA", DO SEBRAE, ESTRUTURADO EM QUATRO EIXOS TEMÁTICOS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS, O FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICO MUNICIPAL E O ESTÍMULO À ECONOMIA LOCAL NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO N° 270/2025-PGM

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – INEXIGIBILIDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ART. 74, III, ALÍNEA "C" DA LEI 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.

1. - RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de solicitação exarada da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, acerca do processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA VOLTADOS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA "CIDADE EMPREENDEDORA", DO SEBRAE, ESTRUTURADO EM QUATRO EIXOS TEMÁTICOS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS, O FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICO MUNICIPAL E O ESTÍMULO À ECONOMIA LOCAL NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA**, mediante contratação direta, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº. 14.133/2021 e análise da minuta contratual, através do Procedimento Administrativo, devidamente autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, com 188 (cento e oitenta e oito) páginas, em 01 (um) único volume.

Nos termos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Termo de abertura (fl. 02), Documento de Formalização de Demanda (fls. 03/06), Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/19), Termo de Referência (fls. 20/38), Aprovação do Termo de Referência (fl. 39), Justificativa do procedimento (fl. 40), Solicitação de Proposta de Preços (fls. 42/44), Proposta (fls. 46/48), Contratos da empresa com a administração pública (fls. 49/73), Justificativa do Preço (fls. 74/75), Atestados de Capacidade Técnica (fls. 95/96), Razão da Escolha (fl. 97), Documentação da empresa (fls. 98/159), Solicitação de informação de crédito orçamentário (fl. 160), Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 161), Solicitação de Informação de Disponibilidade Financeira (fl. 162), Declaração de disponibilidade financeira (fl. 163),

Ato de designação de fiscal de contrato com a ciência dos servidores (fls. 164/167), Portaria nº 063/2025, nomeando o fiscal do contrato (fls. 168/172), Autorização da autoridade competente (fl. 173/174), Portaria nº 068/2025 designando Agente de contratação e equipe de apoio (fls. 175/177), Autuação (fl. 178), Minuta do contrato (fls. 179/187), Despacho solicitando parecer jurídico (fl. 188).

É a síntese da consulta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA INEXIGIBILIDADE

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumpre ressaltar que, em que pese à norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro à licitação inexigível:

> A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Há de se atentar, neste contexto, que a contração de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista na Lei 14.133/2021 como caso de licitação inexigível.

A empresa apresentou documentação que comprova a notoriedade da prestação de seu serviço frente à administração pública, não deixando duvida sobre a sua capacidade técnica e especifica da mesma.

Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro serviço especializado de assessoria técnica, que não aquele selecionado. Essa é a exegese que se faz do art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, se não vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> [...]
>
> II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Desta feita, para a contratação direta sem licitação para contração de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, é imperiosa a observância dos requisitos legais sob pena de poder configurar hipótese de crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro.

2 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

> **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

Por derradeiro, caberá a Administração a indicação do agente de contratação, responsável por atuar no procedimento de contratação direta.

3- DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para sê-la contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
>
> I - jurídica;
>
> II - técnica;
>
> III - fiscal, social e trabalhista;
>
> IV – econômico-financeira.

Nota-se que é imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade da contratada, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca dos requisitos de habilitação que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021, encontram-se devidamente juntados ao processo licitatório.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Assim, conforme todo o exposto é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

4 – DA MINUTA CONTRATUAL.

Conforme previsão do art. 92, da Lei nº 14.133/2021, prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Na minuta do contrato contém as seguintes clausulas, vejamos:

> I - o objeto e seus elementos característicos (clausula primeira);
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (preâmbulo);
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (clausula décima quinta);
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento (clausula quarta);
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (clausulas segunda, terceira e sétima);

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (clausula terceira);

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (clausula quarta);

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (clausula nona);

IX - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusula nona); as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (clausulas quinta e sexta);

X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (clausula sexta, item 6.10);

XI - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (clausula sexta, item 6.11);

XII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (clausula quinta);

XIII - os casos de extinção (clausula décima segunda).

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do contrato apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 92, da Lei 14.133/2021.

Por fim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação direta (art. 94 da Lei 14.133/2021).

CONCLUSÃO

Com base no exposto, opina-se favoravelmente à celebração de contrato de contração de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, alínea “c”, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

É o parecer.

S.M.J.

Conceição do Araguaia, 29 de maio de 2025.

BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES:02746965259

Assinado de forma digital por BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES:02746965259
Dados: 2025.05.29 12:16:00 -03'00'

BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES
Assistente Jurídico
OAB/PA 31557